



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

PROCESSO Nº **0007949-21.2006.4.05.8300 – CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 47 – PE**
 SUSCITANTE: **JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO**
 SUSCITADO: **JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO**
 RELATOR: **DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE – PLENO**

«173»

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA JÁ PROLATADA NA PRIMEIRA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE FEITOS.

I - Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Federal (PE) visando à declaração de Competência do Juízo da 13ª Vara Federal (PE), para tramitação de Ação Penal que envolve a suposta prática dos Crimes de Falsificação de Documentos, Uso de Documentos Falsos, Estelionato, Corrupção Ativa e Corrupção Passiva.

II - Considerando que já houve prolação de Sentença nos autos da Ação Penal nº 2005.83.00.007341-4, afasta-se a Competência do Juízo da 4ª Vara Federal (PE) para julgamento da Ação Penal nº 0007949-21.2006.4.05.8300, revelando-se competente o Juízo da 13ª Vara Federal (PE), a teor do art. 82 do Código do Processo Penal e da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça.

“Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.”

“Súmula 235 do STJ. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.”

III - Conflito de Competência conhecido para fixar a Competência do Juízo da 13ª Vara Federal (PE), Suscitado.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer do Conflito para fixar a Competência do Juízo da 13ª Vara Federal (PE), Suscitado, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado.

Recife, 20 de Março de 2019 (Data do Julgamento).

Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE
Relator

«174»

«175»



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Relator):

Trata-se de **Conflito Negativo de Competência** suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Federal (PE) visando à declaração de Competência do Juízo da 13ª Vara Federal (PE), para tramitação de Ação Penal que envolve a suposta prática dos Crimes de Falsificação de Documentos, Uso de Documentos Falsos, Estelionato, Corrupção Ativa e Corrupção Passiva, nos seguintes termos:

“DECISÃO

Compulsando os autos da presente processo, o qual veio redistribuído da 13ª Vara Federal para esta 4ª Vara Federal, em decorrência da decisão exarada a fl. 208, observo que a motivação de tal remessa foi a suposta conexão entre o presente feito e o IPL nº 378/2005, cuja Ação Penal nº 2005.83.00.007341-4 ("Operação Bloqueio") foi sentenciada por este Juízo Federal, consoante o extrato processual acostado às fls. 209/227.

Pois bem.

Primeiramente, é imperioso frisar que o artigo 75 do Código de Processo Penal, que disciplina a competência por distribuição, deve ser interpretado, no caso vertente, em conjunto com o art. 83 do mesmo diploma processual, o qual dispõe sobre a competência por prevenção, uma vez que aquele normalmente se aplica, apenas, às hipóteses em que nenhum Juízo esteja prevento ou não se enquadre em Vara especializada em razão da matéria e/ou da natureza da infração.

Desta feita, consoante dicção do art. 83 do CPP, verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia.

Assim, deve-se averiguar qual Juiz primeiro teve conhecimento do fato delitivo e praticou algum ato de cunho decisório, porquanto a simples antecedência da distribuição (autuação) não gera a prevenção automática do Juízo.

In casu, todavia, verifico que a Ação Penal nº 2005.83.00.007341-4 (denominada como "Operação Bloqueio"), com a qual se apontou a conexão/continência dos fatos com os versados no presente feito, foi sentenciada em 27.08.2007 pelo então Juiz Federal Substituto que atuava nesta Vara Criminal, Dr. Gustavo Pontes Mazzocchi, tendo, inclusive, já transitado em julgado para alguns réus.

Assim sendo, por já se encontrar o 0, não há como esta signatária ter uma visão plena do conjunto e do quadro delitivo, ainda que o feito redistribuído verse sobre fatos relativos a Operação Policial deflagrada por magistrado que atuou nesta Vara Criminal uma vez que resta prejudicada a unidade de processo e julgamento simultâneo (simultaneus processus), frustrado, portanto, o escopo de economia processual-providência que constitui principal objetivo visado com a reunião prevista na Lei Processual Penal.

Ademais, nesse sentido caminha a jurisprudência pátria, sendo, inclusive o teor da Súmula nº 235 do STJ, segundo a qual: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."

Registre-se, inclusive, que esta magistrada nem atuava na vara àquele tempo em que julgada a aludida ação penal, apontada como conexa a este feito, portanto nem conhecimento da causa possui, que pudesse eventualmente evitar julgamentos conflitantes, encontrando-se na mesma situação o Juízo que ora determinou a redistribuição deste feito a esta Vara.

Ante o exposto, em face da ausência de utilidade na reunião dos processos, porquanto um deles já sentenciado, o que não atenderia aos princípios da celeridade e da economia processual, determino seja a presente Ação Penal redistribuída de volta ao Juízo de origem, ou seja, a 13ª Vara Federal, para que, à vista do esposado supra, reconheça a competência para processar e julgar o referido feito IDL se for o caso, suscite eventual conflito negativo de competência.

Intimem-se.

Recife, 24 de fevereiro de 2017.

AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAÚJO
 Juíza Federal Titular da 4ª Vara/PE" (grifei)

“DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Juiz da 13ª Vara/PE à fl. 242, reconheço, pelos fundamentos já expostos no decisão de fls. 235/238, a incompetência deste juízo para processar e julgar a causa, suscitando, dessa forma, conflito negativo de competência, nos termos do art. 108, I, "e", da Constituição Federal, c/c com o art. 113 e seguintes do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Observo, outrossim, fato - somente percebido neste momento - que me impõe averbar-me suspeita por motivo de foro íntimo para atuar neste feito, o que o faço com espeque no art. 97 do CPP, determinando, portanto que as ulteriores decisões pertinentes a este feito sejam dadas pelo substituto regimental.

Remetam-se, pois, os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, dando-se prévia ciência ao Ministério Público Federal.

Recife, 10 de março de 2017.

AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO

Juíza Federal Titular da 4ª Vara/PE" (grifei)

O Juízo da 13ª Vara Federal (PE), Suscitado, declarou a Incompetência, nos seguintes termos:

"DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem.

2. Trata-se de ação penal relativa à "Operação Bloqueio", conexa ao IPL nº 378/2005, cuja Ação Penal nº 2005.83.00.007341-4 foi sentenciada pela 4ª Vara desta Seção Judiciária, conforme extrato processual em anexo que ora determino sua juntada como parte integrante deste decisório.

3. Nessa moldura, DECLARO minha incompetência para conduzir este feito, determinando sua remessa ao referido JUÍZO.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 19 de dezembro de 2016.

CESAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO

Juiz Titular da 13ª Vara Federal" (grifei)

É o Relatório.

«176»

«177»

V O T O

O Exmo. Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Relator):

Trata-se de **Conflito Negativo de Competência** suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Federal (PE) visando à declaração de competência do Juízo da 13ª Vara Federal (PE), para tramitação de Ação Penal que envolve a suposta prática dos Crimes de Falsificação de Documentos, Uso de Documentos Falsos, Estelionato, Corrupção Ativa e Corrupção Passiva.

Colhe-se que já houve prolação de Sentença nos autos da Ação Penal nº 2005.83.00.007341-4 a afastar a Competência do Juízo da 4ª Vara Federal (PE) para julgamento da Ação Penal nº 0007949-21.2006.4.05.8300, revelando-se competente, portanto, o Juízo da 13ª Vara Federal (PE), a teor do art. 82 do Código do Processo Penal e da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça.

"Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas."

"Súmula 235 do STJ. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."

ISTO POSTO, conheço do Conflito de Competência e fixo a **Competência do Juízo da 13ª Vara Federal (PE)**, Suscitado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

É o meu Voto.

«178»

HCAT/RFR